

SUMÁRIO EXECUTIVO

JUSTIÇA PESQUISA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: A LEI MARIA DA PENHA
E OS AVANÇOS E DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro João Otávio de Noronha
Conselheiros: Aloysio Corrêa da Veiga
Maria Iracema Martins do Vale
Márcio Schiefler Fontes
Daldice Maria Santana de Almeida
Fernando César Baptista de Mattos
Rogério José Bento Soares do Nascimento
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
André Luiz Guimarães Godinho
Valdetário Andrade Monteiro
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Júlio Ferreira de Andrade
Diretora-Geral: Julhiana Miranda Melhoh Almeida

EXPEDIENTE

Departamento de Pesquisas Judiciárias

Diretora Executiva Maria Tereza Aina Sadek
Diretora de Projetos Fabiana Luci de Oliveira
Diretora Técnica Gabriela de Azevedo Soares
Pesquisadores Igor Stemler
Danielly Queirós
Lucas Delgado
Rondon de Andrade
Estatísticos Filipe Pereira
Davi Borges
Jaqueline Barbão
Apoio à Pesquisa Pâmela Tieme Aoyama
Pedro Amorim
Ricardo Marques
Thatiane Rosa
Alexander Monteiro
Estagiária Doralice Assis

Secretaria de Comunicação Social

Secretário de Comunicação Social Luiz Cláudio Cunha
Projeto gráfico Eron Castro
Revisão Carmem Menezes

2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO EXECUTIVO

JUSTIÇA PESQUISA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: A LEI MARIA DA PENHA
E OS AVANÇOS E DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO



O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada.

REALIZAÇÃO:

Universidade Católica de Pernambuco

COORDENAÇÃO DA PESQUISA E REDAÇÃO DO SUMÁRIO EXECUTIVO

Marília Montenegro Pessoa de Mello
Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt
Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros

PESQUISADORAS

Érica Babini Lapa do Amaral Machado
Géssica Priscila Arcanjo da Silva
Helena Rocha Coutinho de Castro
Manuela Abath Valença

PEQUISADORAS REGIONAIS

Belém/PA

Ana Cláudia Bastos de Pinho
Mailô de Menezes Vieira Andrade
Mariah Torres Aleixo
Twig Santos Lopes

Brasília/DF

Carolina Costa Ferreira
Clara Welma Florentino e Silva
Fernanda Lima da Silva

João Pessoa/PB

Luísa Câmara Rocha

Maceió/AL

Natasha Atanasov Suruagy
Marcela Ayana Pita de Lima

Porto Alegre/RS

Fernanda Bestetti de Vasconcellos
Tamires de Oliveira Garcia

Recife/PE

Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros
Débora de Lima Ferreira
Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt
Marília Montenegro Pessoa de Mello

São Paulo/SP

Mariana Chies Santiago Santos
Nina Cappello Marcondes

PESQUISADORAS/ES AUXILIARES

Ana Beatriz Silva Sena
Bruno de Almeida Paiva
Cecília de Aragão Batista
Danyelle do Nascimento Rolim Medeiros Lopes
Eunice de Britto Oliveira
Fernanda Thayná Magalhães de Moraes
Gabriela de Oliveira Amaral
Gisela Burle Cosentino
Jefferson Filipe Silva de Oliveira
João André da Silva Neto
Júlia Helena Alves de Sousa
Júlio Emílio Cavalcanti Paschoal
Luísa Azevedo de Melo
Marcela Ferraz Macieira
Marcela Martins Borba
Maria Júlia Poletine Advincula
Marina Rodrigues de Brito Alves
Mateus Henrique Cavendish Moreira
Maysa Caravalhal dos Reis Novais
Naiara Paula de Souza Silva
Paola Elizabete Bezerra da Silva
Patrícia Maria Santos da Silva
Pedro Henrique Ramos Coutinho dos Santos
Raiane Barros Dias
Rayssa Catarina de Farias Veras
Renata Soares Ramos Falcão
Sarah Vieira Rodrigues
Thalita Bezerra Souto Maior
Thayná Nascimento de Lima
Treicy Kariny Lima de Amorim
Túlio Vinícius Andrade Souza



APRESENTAÇÃO

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais, a partir da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias, a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

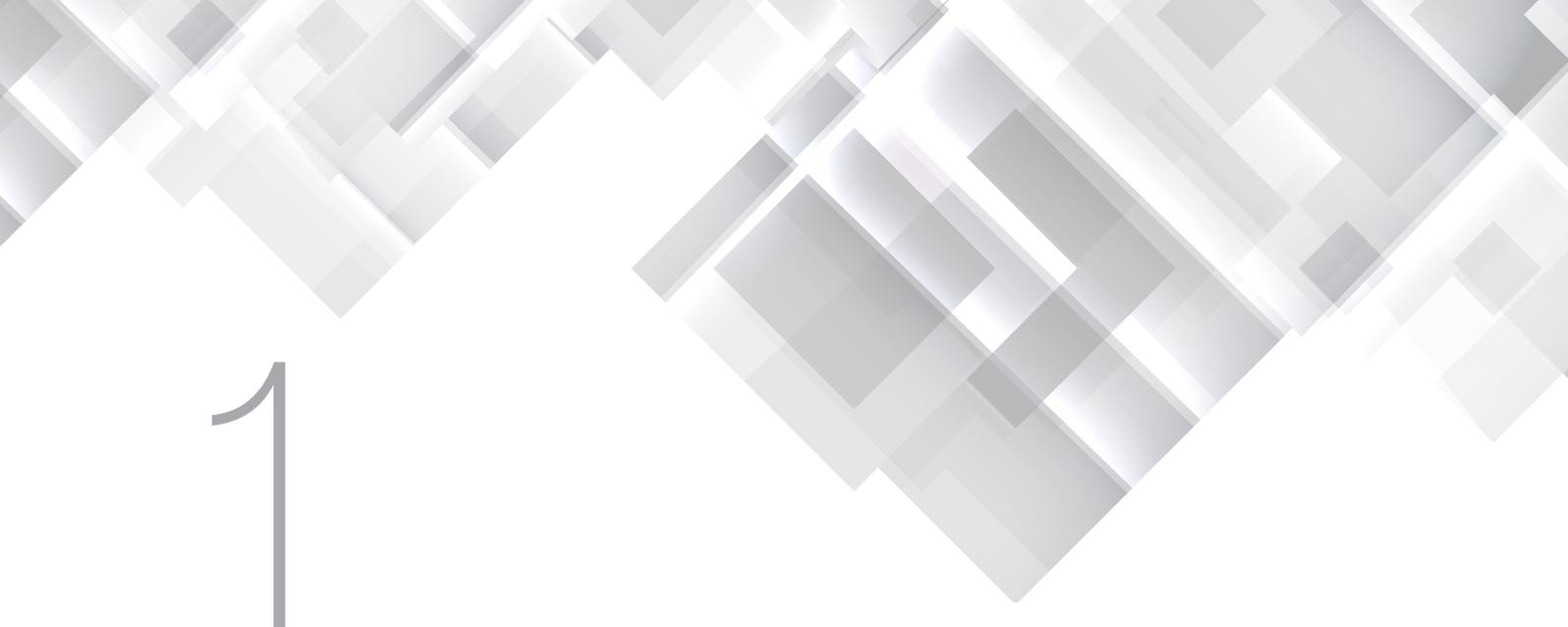
A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.



SUMÁRIO

1	Contextualização da pesquisa	9
2	Síntese metodológica	15
3	Resultados da pesquisa quantitativa	17
4	A pesquisa qualitativa	25
5	Dificuldades da pesquisa e resultados gerais alcançados	33
	Referências	45



1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Inicialmente, serão indicados os referenciais teóricos utilizados na construção da presente pesquisa. O ponto de partida escolhido foi o da criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), passando pela Lei 9.099/1995 e, posteriormente, pela Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha. Em paralelo, foi realizado uma outra etapa da revisão de literatura, essa focada no levantamento de experiências e discussões internacionais a respeito da aplicação de práticas de justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher.

A primeira DEAM foi criada no ano de 1985 em São Paulo, com o principal objetivo de oferecer às mulheres em situação de violência um atendimento digno e respeitoso, já que o atendimento tradicionalmente prestado nas delegacias comuns vinha sendo denunciado por seus traços sexistas (PASINATO; SANTOS, 2008; DEBERT, 2006; PASINATO, 2004; SOARES, 1999; GREGORI, 1993). As pesquisas realizadas sobre a violência contra as mulheres no Brasil – as quais analisaram tanto o trabalho desempenhado nas DEAMs, quanto a sua funcionalidade para o enfrentamento da violência contra a mulher – podem ser distribuídas em três diferentes fases. A primeira delas, ocorrida entre os anos 1980 e 1990, teve como objetivo dimensionar o problema, por meio da verificação dos crimes denunciados mais frequentemente, dos perfis das mulheres denunciadas e dos autores da violência (SOARES, 1999).

Na segunda fase, iniciada nos anos 1990, as pesquisas tiveram como principal objetivo a compreensão das dinâmicas em torno dos casos registrados pela polícia. Foram, então, buscados elementos que permitissem avaliar o fato de, a despeito do crescente número de registros verificados nas delegacias, a atuação do Judiciário manter-se inalterada, com decisões que, na maior parte das vezes, absolviam os acusados, especialmente nos casos de violência nas relações conjugais. Outros estudos apontaram para a existência de uma forte contradição no funcionamento das delegacias especializadas, por interferirem no processo de criminalização da violência contra a mulher com resoluções informais dos conflitos, de modo que acabavam atuando como um filtro para os conflitos encaminhados ao Judiciário. O acompanhamento do cotidiano dos atendimentos prestados nessas delegacias foi fundamental para que se percebesse que o comportamento das mulheres diante da autoridade policial constituía, também, um fator de grande importância para a condução das queixas e seus desfechos (MUNIZ, 1996; BRANDÃO, 1999).

A segunda metade dos anos 1990 marcou uma terceira fase de estudos sobre a violência contra as mulheres, com os debates a respeito da criminalização desta violência retomados à luz das mudanças introduzidas pela Lei 9.099/95. A administração, pelos Juizados Especiais Criminais (JECrims), dos conflitos marcados pela violência contra as mulheres teve forte impacto sobre o discurso que denunciava o tratamento discriminatório das mulheres no acesso à justiça (CAMPOS, 2002; DEBERT; OLIVEIRA, 2007; IZUMINO, 2003).

No que se refere ao público atendido nos JECRIMS, estudos realizados em diferentes estados do país apontaram, simultaneamente, que a maior parte dos acusados eram homens e a maioria das vítimas eram mulheres. Além disso, verificou-se que a maior parte dos processos envolviam lesões corporais leves e ameaças (CAMPOS, 2002; IZUMINO, 2003; KANT DE LIMA; AMORIM; BURGOS, 2003). Foi ainda possível constatar um processo de publicização de muitos casos de violência doméstica contra a mulher, os quais historicamente estiveram presentes na sociedade brasileira, mas que, em um momento anterior à criação dos JECrims, eram filtrados na fase policial, ou sequer chegavam a essa fase.

A entrada massiva destes “novos” conflitos no sistema de justiça também demonstrou o deslocamento da atividade de conciliação realizada anteriormente (de modo informal) nas DEAMs para os JECrims. Antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, as delegacias acabavam por filtrar os casos que seriam encaminhados ao Poder Judiciário, bem como aqueles que seriam arquivados e/ou mediados entre as partes envolvidas. Assim, ainda que de maneira

informal, os agressores eram pressionados pelos agentes de polícia no sentido de não voltarem a praticar novas violências, sendo demonstrada a possibilidade de punição eminente e caracterização da violência perpetrada como crime. A Lei realmente permitiu que grande parte dos conflitos transpusesse a fase policial, porém a busca por celeridade nos JERCrims acabou por gerar uma dinâmica de menosprezo da violência praticada contra as mulheres por seus familiares (DEBERT; OLIVEIRA, 2007; OLIVEIRA, 2004).

A tentativa inicial de propiciar um acordo entre as partes para a reposição do dano sofrido, a qual obrigatoriamente pressupõe igualdade de condições entre os envolvidos no conflito, mostrou-se contraditória em relação à realidade experimentada em casos de violência doméstica, onde as partes apresentam-se em disparidade. Neste sentido, é razoável dizer que as relações de poder que permeiam estes conflitos funcionam como mecanismos impeditivos às relações de igualdade, pressuposto primordial para a possibilidade de estabelecimento do tipo de acordo previsto pela Lei 9.099/95. Além disso, a voz é dada à parte lesada somente no sentido da elaboração do acordo entre os envolvidos no conflito. Caso não haja acordo, a vítima deixa de ser consultada e sua opinião sobre as condições impostas ao agressor não é solicitada. Logo se verificou a incapacidade das condições impostas de fazerem cessar as violências domésticas sofridas pelas mulheres e, logicamente, de prevenir novos conflitos (CAMPOS; CARVALHO, 2006; MELLO, 2015).

No ano de 2006, então, entrou em vigor a Lei 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei introduziu, no sistema jurídico brasileiro, uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, desde que fossem cometidos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Nesse momento, foi importante o reconhecimento da violência específica contra a mulher e a necessidade de um local próprio para resolução dessa forma de conflito.

Na lei ressaltou-se a importância do tratamento da violência doméstica como um problema social, em razão de seus efeitos nocivos à família e, por conseguinte, à sociedade. Por essa razão, portanto, a lei deu ainda mais publicidade ao que acontecia no seio familiar, que ficava invisível ao tecido social. Para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha previu, ainda, a criação de um órgão pertencente à justiça comum com competência mista (cível e penal), os denominados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs). A previsão da criação desses juizados foi considerada uma excelente iniciativa da Lei, visto

que eles contam com uma estrutura diferenciada, equipada para lidar com os problemas das vítimas desse tipo de violência, em virtude da presença de uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Logo, a lei se revelou um verdadeiro estatuto de caráter protecionista e de assistência social à mulher vítima de violência doméstica. Aclamada também porque, além das inovações anteriormente mencionadas, trouxe para o Estado a responsabilidade de se utilizar de medidas integradas de prevenção à violência doméstica contra a mulher, facilitou, em tese, o acesso à Justiça, previu um atendimento diferenciado pela polícia à ofendida e possibilitou a utilização das medidas protetivas de urgência pelas mulheres violadas ou em iminente perigo de o serem. Além de apresentar grande atenção a medidas protetivas às mulheres, a legislação deu destaque ao papel dos homens no processo de erradicação da violência de gênero, ao estabelecer o comparecimento deles aos programas de recuperação e reeducação nas unidades de atendimento aos agressores (MEDEIROS, 2015; MELLO, 2015).

Com efeito, uma das principais formas que a Lei Maria da Penha encontrou para enrijecer o tratamento penal foi por meio do afastamento da lei dos JECrims (Lei 9.099/95) para lidar com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei dos JECrims, como já apontado anteriormente, foi criada para oferecer medidas alternativas ao processo penal e à pena privativa de liberdade nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, reforçando a aplicação das penas restritivas de direitos. Em todo o Brasil, esses juizados terminaram tratando, de forma majoritária, a violência doméstica conjugal contra a mulher. Ocorre que, com o afastamento da Lei 9.099/95 do conflito doméstico contra a mulher, afastaram-se as medidas despenalizadoras e, entre estas, a possibilidade do momento da conciliação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha inseriu, por exemplo, a possibilidade da prisão em flagrante nas infrações de menor potencial ofensivo.

Esse enrijecimento introduzido pela Lei Maria da Penha visou romper o ciclo de violência doméstica contra a mulher, intencionando evitar que crimes de menor potencial ofensivo evoluíssem para crimes mais graves como o homicídio. Quer dizer, a Lei Maria da Penha passou a punir de maneira mais rigorosa a ameaça e a lesão corporal leve, com a nítida e justa intenção de fazer frear a progressão das agressões contra as mulheres.

No que se refere às demandas das mulheres em situação de violência doméstica, pode-se dizer que grande parte delas está mais voltada para a busca de proteção e fazer

cessar a violência que sofrem, do que para a punição criminal do agressor (BRASIL, 2015, Flauzina, 2015, SANTOS, 2010, LARRAURI, 2008; LIEVORE, 2005; MINAKER; 2001; SOARES, 1999). No entanto, a expropriação do conflito pelo Estado, além de reduzir as complexidades dos conflitos, por não contemplar suas peculiaridades e múltiplas facetas, redundando na apresentação de uma única reação à situação conflituosa: a resposta punitiva por meio da imposição de uma pena. O conflito, portanto, é subtraído, por completo, da órbita de alcance das partes envolvidas e as múltiplas formas de solução disponíveis são forçosamente substituídas pela aplicação de uma lógica retributiva-punitiva (OTERO, 2007, p. 47-49; ROSENBLATT; ABATH, 2015).

Ocorre, no entanto, que a Lei Maria da Penha, que apostou no enrijecimento penal e, conseqüentemente, na imposição da pena ao agressor a fim de prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, acabou por desconsiderar um dos aspectos cruciais da problemática, a dimensão do afeto, de modo que, paradoxalmente, impôs, sob o signo da proteção, sanções à mulher, agora passível de ser revitimizada pelo próprio Estado (MEDEIROS, 2015; MELLO, 2015). Quer dizer, a intervenção penal, amarrada à lógica retributiva-punitiva, sem alternativas restauradoras e conciliadoras, dificilmente poderá ser considerada como um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos para todas as vítimas. Em muitos casos, as soluções podem ser encontradas pelos próprios membros da família ou com o auxílio de profissionais que apontem uma alternativa viável (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 74).

Diante desses achados em vários locais do Brasil (BRASIL, 2015), inclusive em pesquisas realizadas em Pernambuco (MEDEIROS, 2015; MELLO, 2015), a sugestão empírica é de que as práticas desenvolvidas no âmbito dos processos penais regidos pela Lei Maria da Penha são de índole retributiva e não restaurativa, no sentido dicotômico proposto por Howard Zehr (2008).

Nesse contexto, o presente estudo, depois de mais de uma década de aplicação da Lei Maria da Penha pelo judiciário brasileiro, utilizando diversas técnicas de pesquisa, e escutando as vítimas e os atores do sistema judicial, traz a possibilidade de pensar a violência doméstica contra a mulher para além de práticas meramente retributivas.



2

SÍNTESE METODOLÓGICA

A pesquisa compreende a aplicação de variados métodos de coleta e interpretação de dados, com os seguintes objetivos:

- a) Análise documental de processos criminais, com ou sem resolução do mérito¹, a fim de coletar dados quantitativos sobre o perfil socioeconômico do réu e da vítima, as informações sobre conflito e o padrão de resposta dada pelo Poder Judiciário;
- b) Entrevistas semiestruturadas com magistrados (titulares e substitutos), com atuação nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de cada cidade, a fim de identificar suas concepções acerca dos limites de abrangência de aplicação da Lei Maria da Penha (em caso de violência cometida contra mulheres transgêneros, travestis, homens homossexuais, homens heterossexuais); do conceito de violência doméstica familiar (aplicação a relações de amizade, a relações que envolvem apenas divisão de residência, etc.); do papel ou “responsabilidade” da vítima e do agressor no conflito; e da exequibilidade, eficácia e importância das medidas protetivas;

¹ Entende-se por sentença o ato que extingue o processo com julgamento do mérito – absolutório ou condenatório – ou sem (terminativa). Logo, nesse âmbito também se incluem as sentenças que decidem sobre o direito de punir estatal (extinção da punibilidade) (BADARÓ, 2015).

- c) Entrevistas semiestruturadas com mulheres que figurem como vítimas com o fim de avaliar o grau de satisfação no que tange ao atendimento prestado pelas instituições que realizam o acompanhamento jurídico, psíquico e social;
- d) Realização de grupos focais com as equipes multidisciplinares dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para verificar os mecanismos utilizados pelo Poder Público no atendimento prestado à mulher, no acompanhamento da medida protetiva, bem como compreender a reincidência do agressor;
- e) Mapeamento da literatura e experiência estrangeiras referentes à utilização de práticas restaurativas, a fim de apresentar ponderações acerca das potencialidades e dos riscos de adoção da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3

RESULTADOS DA PESQUISA QUANTITATIVA

Para a obtenção dos dados quantitativos da pesquisa, optou-se por realizar uma pesquisa documental. As fontes documentais escolhidas foram processos criminais sentenciados² nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher nos estados compreendidos na pesquisa.

Antes de adentrar na apresentação dos resultados da pesquisa quantitativa, cabe descrever o campo e definir o universo de processos pesquisados em cada um dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nesse sentido, a cidade e o Juizado (ou Vara) escolhidos, bem como a quantidade de processos pesquisados em cada localidade, estão apresentados no Gráfico 1 abaixo.

² A escolha pelos processos com decisões terminativas está pautada tanto pela segurança jurídica que os reveste, como também pelo objetivo das pesquisadoras em buscar, nesses processos, dados relativos à reincidência e às medidas de responsabilização do agressor, os quais jamais seriam obtidos em processos ainda não terminados. No mais, o acesso a processos ainda em trâmite nos juizados (ou varas) é dificultoso, já que as movimentações processuais – que são bastante constantes – geram também a mudança na localização do processo, tanto em termos de posicionamento dentro do próprio juizado (ou varas), quanto na possibilidade de remessa dos autos a outro órgão – como Ministério Público, Defensoria e Delegacia – ou até mesmo a um advogado particular.

Gráfico 1: Universo Pesquisado

CIDADE	JUIZADO / VARA	FONTE DE OBTENÇÃO DOS DADOS	QUANTIDADE
Recife/PE	2ª VVDFMR	Processos	130
Maceió/AL	JVDFMM	Sentenças e denúncias	244
Belém/PA	3ª JVDFMB	Processo	313
Brasília/DF	1º JVDFMDF	Sentenças	169
São Paulo/SP	VVDFMSP (zona oeste)	Sentenças	581
Porto Alegre/RS	1º JVDFMPOA	Sentenças	294

Neste artigo, serão apresentados alguns dos principais resultados encontrados nas seis cidades em que se realizou a pesquisa quantitativa.

3.1 Quem são as pessoas envolvidas nos conflitos que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: aspectos socioeconômicos das mulheres (vítimas) e dos homens (réus)

O objetivo desse tópico é apresentar quem é a mulher em situação de violência e o homem acusado pelo Estado da prática de crimes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher encontrados nos juizados (ou varas) de Violência Doméstica das cidades pesquisadas. No que tange ao perfil socioeconômico da mulher e do homem, preferiu-se dispô-los conjuntamente, já que, por razões bastante evidentes – porquanto se tratar de um conflito que envolve pessoas que possuem uma relação familiar bastante estreita – têm aspectos socioeconômicos muito parecidos.

Importante destacar que os dados relativos ao perfil socioeconômico nas cidades em que se analisou apenas as sentenças (Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS) restaram prejudicados³. Logo, esta seção se limitará à apresentação dos dados socioeconômicos abstraídos da pesquisa realizada nos juizados (ou varas) das cidades de Recife/PE, Maceió/AL e Belém/PA. Ressalte-se, ainda, que o percentual de dados não informados na pesquisa em Maceió/AL foi bastante alto, já que apenas se trabalhou com a peça acusatória e a sentença.

Reservadas algumas particularidades, os usuários do juizado (ou vara) nas três cidades pesquisadas possuem um perfil socioeconômico bastante semelhante. Tratam-se majorita-

³ Nem mesmo a qualificação dos acusados – que se acreditava possível conseguir – foi abstraída das sentenças, já que os magistrados regularmente valiam-se da anterior qualificação do acusado nos autos do processo, dispensando-se de assim fazê-lo na peça decisória.

riamente de pessoas com baixa escolaridade (sem nível superior ou grau técnico), com empregos ou ocupações com expectativa de renda habitual baixa e, por conseguinte, de baixo poder aquisitivo. Encontraram-se presentes pessoas com idades bastante variadas, desde jovem adultos até idosos. Majoritariamente, pardas ou pretas. Abaixo são apresentados os indicadores que levaram as pesquisadoras a essas inferências.

Quanto ao grau de escolaridade⁴ encontrado em Recife, 40,8% das mulheres que chegam ao juizado sequer completaram o 1º grau e apenas 6,9% possuem ensino superior completo; no que diz respeito ao grau de escolaridade dos homens, 42,3% deles sequer chegou a completar o 1º grau e apenas 6,5% possuem ensino superior completo.

Em Maceió, apesar do alto percentual de escolaridade não informada (49,4% para as mulheres e 75,1% para os homens), percebeu-se maior frequência de mulheres com o 1º (10,8%) e o 2º (15,3%) grau completos e percentual relevante de mulheres com o ensino superior completo (5,6%); no que diz respeito ao grau de escolaridade dos homens, também se percebe maior frequência daqueles com o 1º grau (5,7%) e o 2º (5,7%) grau completos.

Em Belém, destaca-se o percentual de homens (21,4%) e mulheres (13,3%) que sequer completaram o ensino fundamental. Significante também é o percentual de homens (18%) e mulheres (21,4%) com o ensino médio completo.

Ressalte-se que, no caso das mulheres, há um grande número (31 em Recife, 28 em Maceió e 54 em Belém) que se declara “do lar”, isto é, não exerce atividade laboral fora de casa, circunstância que indica, muitas vezes, dependência econômica dessa mulher. Há, ainda, muitas que exercem as atividades domésticas na casa de terceiros, como empregadas domésticas, diaristas, babás e faxineiras (17 em Recife, 18 em Maceió e 30 em Belém). Dentre os homens, apenas um (1) em Recife e um (1) em Belém se declarou “do lar”.

Com relação aos bairros habitados por essas mulheres e homens, a grande maioria se trata de bairros pouco abastados. Esclareça-se essa inferência é feita a partir da correlação da frequência percentual dos bairros obtidos na pesquisa com dados divulgados no Resultado

4 As variáveis relativas à escolaridade foram feitas conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996), segundo a qual a educação escolar compõe-se da educação básica e da educação superior. A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O ensino fundamental tem duração de 9 anos, de modo que abarca do 1º (antiga alfabetização) ao 9º ano. É facultado aos sistemas de ensino dividir o ensino fundamental em ciclos, tal que, normalmente, é dividido em dois ciclos: o primeiro composto pelos cinco primeiros anos (1º ao 5º ano) e o segundo pelos quatro últimos (6º ao 9º ano). O ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos; geralmente, é composto apenas por três anos, popularmente conhecidos como anos científicos (BRASIL, 1996).

do Universo do Censo Demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre a população e domicílios conforme os bairros dos municípios de cada cidade brasileira. Especificamente, utilizaram-se os resultados correspondentes às categorias “Valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade por situação do domicílio, segundo os bairros” e “Valor do rendimento nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes por situação do domicílio, segundo os bairros”, neste trabalho referidos por meio das siglas VRNMMP e VRNMMD, respectivamente.

Em Recife e em Belém, gira em torno de 90% a frequência de bairros – de homens e mulheres – que possuem VRNMMP menor ou igual a R\$510,00. Estima-se que o percentual dos bairros de Maceió, que naqueles casos entornou os 60%, apenas não chegou nos 90% em razão da alta quantidade de bairros não informados na cidade.

Também em Recife e Belém, a frequência dos bairros – de homens e mulheres – que possuem VRNMMP igual ou inferior a R\$1.200,00 superou significativamente a metade. Novamente, acredita-se que Maceió – com seu percentual próximo aos 50% – só não acompanhou as outras duas cidades em razão do percentual de bairros não informados.

O perfil dos acusados encontrados nos juizados (ou varas) de Recife, Maceió e Belém é correspondente ao perfil do sistema carcerário: negros e pardos, com um baixo nível de escolaridade e de baixa renda (DEPEN, 2012). Entretanto, uma característica não exatamente correspondente a dos encarcerados do Brasil é a relativa à idade. Antes de explorar esse dado e apontar o percentual de frequência das faixas etárias da clientela dos juizados (ou varas), cabe o inicial apontamento de que as idades das mulheres e dos homens foram aferidas na data da ocorrência da violência doméstica. No mais, como um todo, é possível afirmar que as concentrações percentuais das faixas etárias dos homens são correspondentes às respectivas concentrações das faixas etárias das mulheres⁵ – com pequenas alterações para mais ou para menos. Tal circunstância, então, leva a crer que, geralmente, homens e mulheres envolvidos no conflito familiar possuem idades próximas.

Também de um modo geral, pode-se afirmar que cada uma das seis faixas etárias de mulheres contidas no intervalo de 18 a 60 anos está representada por uma concentração percentual significativa nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, circunstância que

5 Nesses casos, são ressalvadas as faixas etárias de idades inferiores a 18 anos, já que, não cometem crimes, mas atos infracionais (BRASIL, 1990).

corroborar com a percepção de que o problema da violência doméstica contra a mulher não atinge notadamente mulheres com uma idade específica.

Ao conjugar as duas faixas etárias com maior frequência em Recife, conclui-se que prevaleceram as mulheres de 31 a 50 anos (56,2%). Em Maceió, as duas faixas etárias com maior frequência conjugadas (mulheres de 26 a 40 anos) representam 34,1% dos casos. Em Belém, as três faixas etárias juntas (mulheres de 22 a 40 anos) correspondem a 47,5% dos casos. No mais, importante mencionar o aparecimento de adolescentes⁶ e idosas⁷ nas varas ou juizados de Recife, Maceió e Belém.

No que concerne à idade dos homens, a conjugação das faixas etárias com maior frequência em Recife aponta para o fato de que quase metade (49,3%) possuía entre 31 e 50 anos na data do fato. Em Maceió, as três faixas etárias com maior frequência conjugadas (homens de 26 a 50 anos) representa 40,5% dos homens encontrados naquele Juizado. Em Belém, homens de 26 a 40 anos correspondem a 44,4% dos acusados. Observe-se que não se pôde encontrar autores de crime com menos de 18 anos, porque estes são penalmente inimputáveis. Encontraram-se, em contrapartida, homens idosos nas três cidades.

Há, pois, nesses juizados (ou varas) uma concentração significativa de homens adultos mais velhos (maiores de 40 e menores de 60 anos) e idosos. Acusados maiores de 40 anos são 43,1% em Recife, 12,4% em Maceió (atente-se para os 42% não informados) e 28,8% em Belém. Tal circunstância, como afirmado, não corresponde às expectativas do perfil etário de criminalizáveis pelo sistema de justiça criminal, já que, segundo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), do Ministério da Justiça, a maioria (69,7%) dos homens encarcerados no Brasil possui entre 18 e 34 anos⁸(DEPEN, 2012).

Quanto ao estado civil das mulheres e homens, encontrou-se nas três cidades a prevalência de solteiras (60% em Recife, 23% em Maceió e 28% em Belém) e solteiros – Recife (48%), Maceió (25%) e Belém (28%). Em Recife, 30% das mulheres e 40% dos homens mantinha uma relação conjugal, seja pelo casamento, seja pela união estável. Em Maceió, o percentual dos relacionamentos conjugais ficou em 26% para as mulheres e 27% para os homens; na Vara de Belém, em 39% para as mulheres e 38% para os homens.

6 Por adolescente, entende-se toda pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

7 Por idoso, entende-se toda a pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003).

8 Mais precisamente, a população carcerária masculina do Brasil possui, em ordem decrescente: entre 18 e 24 anos (27,5%); entre 25 e 29 anos (24,2%); entre 30 e 34 anos (18%); entre 35 e 45 anos (16%); entre 46 e 60 anos (6%); mais de 60 anos (1%); e, por fim, 1% não foi informado (DEPEN, 2012).

Após a apresentação desse perfil socioeconômico, é importante fazer a ressalva de que não se pode afirmar que esse é o perfil da mulher que sofre violência doméstica, nem do homem que a pratica. A inferência mais segura, nesses casos, aponta para algumas características das pessoas que têm o conflito doméstico e familiar contra a mulher enfrentado no âmbito da Justiça Penal. Logo, foram apresentados dados dos casos de violência contra a mulher que venceram as barreiras da obscuridade na esfera familiar e doméstica e foram levados ao conhecimento das agências estatais de investigação criminal (principalmente a polícia) e que passaram ainda pelo filtro da seleção dos casos que são noticiados na DEAM⁹ até aqueles que vencem as barreiras das centrais de inquérito e das denúncias do Ministério Público e chegam, finalmente, a ser processados no âmbito dos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica contra a Mulher.

3.2 Tipo de relação familiar entre as partes envolvidas nos conflitos que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Chamou atenção o dado de que em todas as cidades a maioria dos casos de violência doméstica correspondiam à violência conjugal¹⁰, ou seja, homem e mulher eram ou já tinham sido parceiros íntimos. Na Vara de Recife, a violência conjugal correspondeu a 71,5% dos casos sentenciados no ano de 2015; no Juizado de Maceió, correspondeu a 80,8%; na Vara de Belém, a 76,1%; no Juizado de Brasília, a 51,6%; na Vara de São Paulo, a 50,4%; e no Juizado de Porto Alegre, a 41,8%.

Nos casos de violência conjugal, em Recife (54,4%), Maceió (28,8%) e em Porto Alegre (16%, e onde o índice de tempo de relacionamento não informado chegou a 68%), os relacionamentos de longa duração (aqueles com mais de sete anos) foram os mais frequentes, apesar de os de média duração (entre um e sete anos) possuírem expressividade bastante equiparável nos resultados. Em Belém, essa lógica se inverteu e os relacionamentos de média duração tiveram percentual ligeiramente maior (39,3%) que os de longa duração (40,2%). Os relacionamentos de curta duração se fizeram presentes, mas a sua frequência, comparada aos de média e longa duração, foi bem menos expressiva. Apesar de a informação ter sido

9 As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) são unidades especializadas da Polícia Civil, que realizam investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres. Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs.

10 Embora a relação conjugal remeta tradicionalmente às relações matrimoniais (casamento), o termo "violência conjugal" vem sendo utilizado de uma forma muito mais ampla para indicar as relações violentas entre parceiros íntimos, ou seja, entre casais formal ou informalmente unidos, como os "namorados", "ficantes", "ex", "companheiros", etc. (SOARES, 2012).

perquirida, não se conseguiu dados significativos sobre tempo do relacionamento nos processos de Brasília e de São Paulo.

Foi possível encontrar que, na maior parte dos casos que envolviam violência conjugal¹¹, o casal estava separado na data da ocorrência do fato – Recife (70%), Maceió (58%), Belém (66%) e Porto Alegre (45%). A violência ocorreu na vigência do relacionamento em 26% (Recife), 21% (Maceió), 32% (Belém) e 32% (Porto Alegre) dos casos de violência conjugal. Essa informação não foi alcançada em São Paulo e Brasília.

Em todas as cidades que se conseguiu informação sobre o tempo da separação do casal¹² (Recife, Maceió, Belém e Porto Alegre), chamou atenção a alta frequência de casos de violência entre casais que estavam separados há um tempo considerável. Dentre os casais que estavam juntos na data do fato, em Recife, 29% se separaram e 46% continuaram com o relacionamento; em Maceió, 11% continuaram com o relacionamento e 22% se separaram; em Belém, 23% permaneceram juntos e 23% romperam; e, em Porto Alegre, 41% romperam e 59% continuaram com o relacionamento.

Adicione-se que, nos casos de relacionamento conjugal (sentido amplo), nas cidades pesquisadas, salvo em Brasília, a maioria dos casais possuía filhos. Por fim, nas cidades pesquisadas, salvo em Porto Alegre, a maior parte dos filhos do casal era menor de idade.

3.3 Aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher

No que diz respeito à totalidade das infrações penais julgadas dentro do recorte temporal da pesquisa, percebeu-se que praticamente todas elas se encaixariam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/95¹³, caso não existisse a vedação da Lei Maria da Penha em relação à aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher: correspondeu a 97% dos crimes em Recife; 100% em Maceió; 99% em Belém; 96% em Brasília; 97% em São Paulo; e 97% no Rio Grande do Sul. Invariavelmente, em todas as cidades, os crimes mais julgados foram as ameaças, lesões

11 Ressalte-se que os dados foram calculados com base na totalidade dos casos de relacionamento conjugal e não com base na totalidade dos processos pesquisados.

12 Observe-se que a notícia da permanência da união do casal ou não, após a violência, foi conhecida por esta pesquisa até a data do término do processo. Em razão da fonte de informação escolhida, não há como saber se, após o término do processo, o casal se separou ou continuou junto.

13 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo toda contravenção penal, independentemente de pena, e os crimes cuja pena máxima culminada abstratamente pelo legislador não supere 2 (dois) anos.

leves e injúria. Atente-se ainda para a marcante presença das contravenções penais – particularmente as vias de fato e a perturbação do sossego – em todas as cidades.

Nas seis cidades, as violências noticiadas prevaleceram no espaço privado do lar das pessoas envolvidas no conflito – seja da mulher, seja do homem, seja de ambos (local de coabitação). Entretanto, considera-se que o percentual da ocorrência da violência no espaço público se demonstrou bastante expressivo.

Na vasta maioria dos casos – consideradas apenas as cidades em que se conseguiu a informação – é a própria mulher que aciona a autoridade policial para noticiar a ocorrência da violência, mais de 80% tanto em Recife, quanto em Maceió e Belém.

3.4 Aspectos processuais dos casos

Inicialmente, cabe apresentar as espécies de decisões definitivas prolatadas nas varas (ou juizados) pesquisadas. Atente-se para o fato de que magistrados têm que se manifestar em suas decisões acerca de cada um dos crimes objeto da acusação penal. Logo, nos dados relativos ao tipo de sentença proferida, o percentual total é correspondente à totalidade de crimes e não à totalidade de processos pesquisados.

Nas cidades pesquisadas da região Norte e Nordeste, as decisões mais frequentes que marcaram o término dos processos criminais foram aquelas que extinguiram a punibilidade do acusado em razão da prescrição do(s) crime(s)¹⁴ – VVDFMR (41%), JVDFMM (59%) e VJVDFM (34%). As decisões de prescrição marcaram presença, mas em proporção bastante inferior, no JVDFMBr (8%) e na VVDFMSP (5%). Chamou atenção o dado de que, no JVDFMPOA, o percentual de incidência dessas sentenças foi inferior a 1%.

Recife e Maceió possuem o menor índice de condenações: 7% e 5%, respectivamente. Em patamar superior em termos de sentenças condenatórias e com percentuais aproximados ficaram as cidades de Belém (19%), Brasília (25%) e Porto Alegre (18%). São Paulo destoou de todas as cidades e ficou com uma taxa de 40% de condenações.

¹⁴ Aqui vale a observação de que o tempo de prescrição dos crimes é determinado pela máxima pena a eles cominada. Como a maior parte dos crimes julgados nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica possuem pena máxima inferior a dois anos, o tempo em que prescrevem é curto (4 anos).

4

A PESQUISA QUALITATIVA

4.1 Entrevistas semiestruturadas com magistrados (titulares e substitutos) dos juizados (ou varas) de violência doméstica das cidades indicadas para realização da pesquisa

Com a realização de entrevistas semiestruturadas com os magistrados que atuam nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a intenção foi alcançar a percepção dos magistrados sobre a sua atuação, sobre suas percepções do fenômeno da violência doméstica, bem como sua interpretação da Lei Maria da Penha. Apresentaremos um resumo dessas percepções e interpretações quando da discussão (abaixo) acerca dos resultados gerais alcançados. Por hora, cabe esclarecer detalhes acerca do universo pesquisado.

Dos 24 magistrados entrevistados, 12 são homens e 12 são mulheres. Com relação à raça, 17 magistrados se identificam como brancos, 4 como pardos, 2 como amarelos e 1 não respondeu.

Com relação à idade, 3 têm menos de 40 anos, 13 entre 41 e 50 anos, 5 entre 51 e 60 anos, 2 entre 61 e 70 anos. E uma pessoa entrevistada não informou o ano de nascimento.

Todos os magistrados, quando procurados pela equipe de pesquisa, aceitaram realizar a entrevista, porém 2 entrevistados não autorizaram a gravação.

As entrevistas que foram gravadas tiveram uma média de 39 minutos. A entrevista com o menor tempo foi realizada em 18 minutos e a entrevista com o maior tempo de duração, em 1 hora e 4 minutos.

Do total de entrevistadas, 10 estudaram em escola privada, 7 em escola pública e 5 tanto em escola pública quanto privada, num universo em que 2 não responderam a essa pergunta. No ensino superior, 9 estudaram em instituição pública, 7 em uma instituição privada e 8 não informaram o tipo de instituição.

O tempo médio que atuam na magistratura é de 16 anos. Dentre os 24 magistrados entrevistados, apenas 3 apresentam um tempo inferior a 10 anos em exercício na magistratura. O magistrado com o maior tempo em exercício indicou como resposta 30 anos e o com menor tempo indicou como resposta 4 anos.

Com relação aos estados em que atuam, foram entrevistados 10 juízes em Pernambuco, sendo 6 mulheres e 4 homens; 5 juízes no Distrito Federal, sendo 4 homens e uma mulher; 3 juízes em Belém, sendo 2 homens e uma mulher; 2 juízes em Porto Alegre, sendo um homem e uma mulher; 2 juízes em Maceió, ambos homens; uma mulher em São Paulo e uma mulher em João Pessoa.

4.2 Entrevistas semiestruturadas com vítimas

Com a realização de entrevistas semiestruturadas com mulheres que procuram os Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a intenção era alcançar uma interpretação ampla sobre a aplicação da Lei Maria de Penha. De fato, concluída a pesquisa, pode-se afirmar que o relato e a fala das mulheres entrevistadas conduziram as pesquisadoras a um entendimento mais aproximado do tipo de relação que existia entre ela e o agressor, do histórico de reiterações e recidivismo, da existência de acompanhamento institucional da situação de violência, dos desejos expressos por essas mulheres e do tipo de solução que esperam para os seus casos. Esse momento de escuta da vítima, pois, conforme previsão da equipe quando do desenho da pesquisa, além de alcançar os objetivos propostos, indicou outros pontos importantes para análise referentes a questões de violência doméstica contra a mulher e às respostas oferecidas pelo Sistema de Justiça Criminal.

Importante esclarecer que a equipe de pesquisadoras realizou entrevistas com vítimas de todos os juizados (ou varas) das cidades pesquisadas – e não apenas dos juizados (ou va-

ras) incluídas no componente quantitativo da pesquisa. Para delimitar o número de vítimas entrevistadas, foi utilizado o critério de saturação. Foram realizadas um total de 75 entrevistas, tendo a equipe conduzido algumas dessas para além do ponto de saturação para garantir um número mais ou menos equânime de vítimas por cidade pesquisada.

4.3 Grupos Focais com Equipes Multidisciplinares

O grupo focal é a técnica de investigação qualitativa cujo objetivo é coletar dados referentes à experiência das pessoas que dele participam sobre alguma vivência em comum. A vantagem desse tipo de entrevista (em comparação às individuais ou em grupo) é a possibilidade de observar a dinâmica social que ocorre entre os membros do grupo (NOAKS; WINCUP, 2004). Dessa forma, foram realizados grupos focais com assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e outros profissionais da equipe multidisciplinar, com o intuito de compreender as atribuições dessas equipes no âmbito do funcionamento da justiça.

Os grupos focais foram realizados com um máximo de dez participantes e contam necessariamente com uma moderadora e uma observadora, ambas da equipe permanente de pesquisadores. Nos grupos realizados, a moderadora e a observadora foram as pesquisadoras coordenadoras da pesquisa, tendo ambas se revezado nas funções, sempre acompanhadas por, no mínimo, dois pesquisadores assistentes, que enriqueceram as discussões, fizeram anotações, e analisaram a linguagem corporal dos participantes.

As discussões realizadas no grupo focal foram guiadas por um roteiro de perguntas semiestruturadas, que procuraram debater temas importantes para a investigação dessa pesquisa, como o perfil dos profissionais, sua forma de atuação nos casos de violência doméstica, impressões sobre o próprio ciclo de violência e sobre práticas restaurativas, entre outros. Ao final, os integrantes participaram da revisão da síntese elaborada pela mediadora, gerando, assim, conclusões elaboradas pelo grupo.

Ao término de cada atividade, as pesquisadoras se reuniam para trocar percepções, ponderar as falas mais significativas, tendo este momento colaborado muito na construção do relato¹⁵. Por outro lado, os pesquisadores assistentes também teceram considerações

¹⁵ Para a tomada dessas decisões, acatou-se as sugestões de como melhor conduzir entrevistas de grupo focal propostas por autores renomados das ciências sociais, inclusive, e especificamente, da criminologia, tais como Arksey e Knight (1999), Kvale (1996), e Noaks e Wincup (2004).

acerca da atuação da mediadora e da observadora aprimorando a técnica para o grupo focal seguinte.

Foram realizados nove grupos focais. O primeiro ocorreu em Igarassu/PE, cidade não contemplada pela pesquisa, mas cuja escolha se deu para testar os instrumentos, e, dessa forma, preparar o grupo para realização da atividade. Essa fase preliminar, por ser a primeira experiência realizada de forma conjunta, foi de grande importância para a dinâmica da equipe, bem como para o entrosamento das pesquisadoras.

Foram realizados dois grupos focais em Recife/PE. O primeiro com a equipe da 2ª Vara de Violência Doméstica, onde foi também realizada a etapa quantitativa da pesquisa, e o outro com a equipe que atua conjuntamente perante a 1ª e a 3ª Varas de Violência Doméstica.

Na cidade de Belém/PA, embora existam três Varas de Violência Doméstica, a equipe é única e responsável por todas as varas ao mesmo tempo, tendo sido, dessa forma, necessária a realização de apenas um grupo focal. Da mesma forma, nas cidades de João Pessoa/PB e Maceió/AL, existem apenas uma Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica, então em cada uma dessas cidades foi realizado apenas um grupo focal.

Na cidade de São Paulo/SP, embora existam vários juizados (ou varas) e, conseqüentemente, várias equipes, as pesquisadoras só obtiveram autorização para realizar a pesquisa no Fórum do Butantã, que tem um Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica, e lá foi realizado o grupo focal com a equipe multidisciplinar. Na cidade de Porto Alegre/RS, embora existam dois juizados (ou varas), há apenas uma equipe, por isso foi realizado um único grupo focal, que contou com a presença de professores e alunos de Instituições de Ensino Superior que atuam naqueles Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica.

E, por último, foi realizado um grupo focal em Brasília com a participação do SERAV (Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência) e CJM (Centro Judiciário da Mulher), pois, nessa cidade, não existem equipes multidisciplinares para cada Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica.

Assim como em relação à análise do teor das entrevistas com vítimas e magistrados, apresentaremos resultados mais detalhados dos grupos focais realizados quando da discussão (abaixo) acerca dos resultados gerais alcançados.

4.4 Pesquisa exploratória sobre Justiça Restaurativa e Violência Doméstica

Não restam dúvidas de que as saídas restaurativas podem se apresentar, em alguns casos, como mecanismos satisfatórios de administração do conflito, capazes de transformar a vítima na protagonista de sua própria história. Contudo, até mesmo Howard Zehr (2012, p. 21), um dos maiores proponentes e defensores do modelo restaurativo, já pontuou: “A violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela”. Diante da cautela aconselhada, esse último componente da pesquisa contou, não apenas, com um olhar crítico sobre as experiências *estrangeiras*, mas também, com a vítima *brasileira*. Com efeito, as ponderações abaixo levam em consideração décadas de pesquisas estrangeiras sobre o tema, mas também as vozes de dezenas de mulheres vítimas de violência doméstica entrevistadas nas cidades brasileiras incluídas no presente estudo.

Nesse sentido, a equipe de pesquisa apresenta abaixo uma lista de possibilidades e desafios em torno da empreitada restaurativa, lançando, nas entrelinhas, um olhar para o futuro.

Dentre os riscos da adoção de práticas de justiça restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, destacam-se os seguintes:

- a) Os argumentos mais comuns, contrários à utilização da lógica restaurativa para casos de violência doméstica contra a mulher, são: 1) em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes e não podem ser ignorados durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima – alguns chegam a afirmar, inclusive, que a justiça restaurativa contribui para que as mulheres permaneçam em situações abusivas; 2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que, mais facilmente do que no processo penal, “trivializará” o recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; e 3) a justiça restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a “banalização” da violência. Com efeito, para alguns, a informalidade do processo restaurativo, em comparação ao modelo de justiça tradicional, pode levar a um olhar que menospreza a violência exercida pelo agressor sobre a vítima. Além disso, pode-se equivocadamente criar uma atmosfera que culpabilize a vítima: “o envolvimento da vítima e do agressor numa discussão cria um ambiente que facilmente confunde as mensagens de que o agressor é responsável pela violência com insinuações de que am-

- bos têm um papel na criação do ‘problema’” (FREDERICK; LIZDAS, 2010, p. 55). Inclusive, alguns estudos documentam um número pequeno, mas significativo, de vítimas (de crimes variados) que não gostaram da experiência restaurativa (Vanfraechem *et al.*, 2015).
- b) O foco da justiça restaurativa na restauração/reparação do dano é “complicado” em casos de violência doméstica. Após pesquisa de campo realizada nos Estados Unidos, para avaliar projetos-pilotos de justiça restaurativa voltados a casos de violência doméstica (especificamente entre parceiros íntimos), Gaarder (2015), por exemplo, alerta que a reparação de danos nesses casos não pode se limitar a pedidos de desculpas, nem muito menos funcionar como uma via de aproximação insegura e indesejada entre infrator e vítima. Com efeito, por um lado, o pedido de desculpas pode significar pouco num processo de resolução de conflitos domésticos, já que se dizer arrependido e pedir perdão podem fazer parte do ciclo de violência há muito tempo suportado pela vítima (ESTIARTE, 2012). A esse tipo de problema, a literatura tem dado o nome de “o problema da justiça barata” (*the cheap justice problem*) (DROST *et al.*, 2015). Por outro, os processos restaurativos não devem impor a aproximação, nem tampouco o afastamento, entre agressor e vítima, sob pena de não promover uma verdadeira “devolução” de conflitos às partes diretamente interessadas nele.
- c) Existem pesquisas sugerindo que vítimas que participam de conferências restaurativas passam a ter menos medo do infrator, menos raiva do infrator, e passam a ser mais compreensivas em relação a eles (SCHEUERMAN; KEITH, 2015, p. 83). Mas esse é um achado empírico típico de processos restaurativos que envolvem pessoas que não se conheciam antes do crime, que não possuíam laços afetivos. E nos crimes ditos “relacionais” (HUDSON, 2002)? Talvez esses achados não sejam facilmente transplantáveis para casos de violência doméstica.
- d) Mills, Maley e Shy (2009) concluem que a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica, mas talvez não seja mais eficaz que o modelo tradicional. Por outro lado, os estudos de Pelikan (2010), apesar de otimistas em relação ao potencial da justiça restaurativa de impactar nas taxas de reincidência, concluem que a sua eficácia no âmbito da violência doméstica se deve mais ao empoderamento da vítima do que a uma mudança de comportamento do agressor. Quer dizer, é preciso buscar respostas para duas questões interligadas, mas distintas: viabilidade/possibilidade (*feasibility*) e eficácia/eficiência (*effectiveness*) da justiça restaurativa para casos de violência doméstica.

Dentre as potencialidades da adoção da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, destacam-se:

- a) As práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de *empoderar* a vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode falar e ser ouvida dentro do processo de resolução de um conflito que é reconhecido como seu e do agressor (e não da polícia, do promotor ou do juiz, por exemplo).
- b) Os processos restaurativos, por serem baseados numa lógica informal e dialogal de resolução de conflitos (ROSENBLATT, 2015), tendem a criar um ambiente que permite a discussão sobre conflitos subjacentes à agressão denunciada, uma clara necessidade (e motivo de frustração com a atual sistemática processual penal brasileira) indicada pelas vítimas entrevistadas para a presente pesquisa.
- c) A verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas apenas uma oportunidade para condicionar uma alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos mais relevantes para fundamentar o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica (SANTOS, 2014). Nesse sentido, não se pode olvidar que as pesquisas vitimológicas, fontes importantes na construção teórica da justiça restaurativa, há muito sugerem o mesmo (em relação às vítimas de crime em geral): 1) grande parte das vítimas querem outras coisas diferentes da punição; 2) as vítimas de crime, de modo geral, não são mais punitivas que não-vítimas; 3) não há evidência de que ser vítima de crime lhe tornará mais conservador; 4) a maioria das pesquisas de vitimização (*victimisation surveys*) revela preferência das vítimas a medidas alternativas do que encarceramento; 5) não há evidência de que sentenças mais rígidas para infratores têm efeitos positivos sobre a saúde mental das vítimas. (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015).
- d) Embora ainda tímidos e sofrendo de limitações metodológicas que não podem ser ignoradas (STRANG; SHERMAN, 2015), alguns estudos empíricos já sugerem que o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica tem o potencial de ajudar a evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima.
- e) Segundo Vanfraechem *et al.* (2015), o índice de satisfação das vítimas (dos crimes em geral) que participaram de mediação vítima-ofensor é alto e tem sido consistente *em todas as localidades, culturas e independentemente da gravidade do crime*. E esse tem

sido o modelo restaurativo mais utilizado em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, certamente dentre os países europeus (DROST et al., 2015). Os altos índices de satisfação das vítimas, nesses casos, estão atrelados aos sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental¹⁶ experimentados ao longo do processo restaurativo, os quais diminuem as chances de revitimização da vítima.

- f) Pesquisas empíricas recentes sugerem que as conferências restaurativas “funcionam melhor” para crimes violentos do que para crimes contra a propriedade (vide, por exemplo, ESTIARTE, 2012; STRANG; SHERMAN, 2015). Esse tipo de achado empírico é de evidente relevância para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- g) Pesquisas empíricas recentes também sugerem que as conferências restaurativas reduzem os níveis de estresse pós-traumático da vítima (de qualquer crime violento), principalmente das mulheres. Segundo Strang e Sherman (2015, p. 17), por exemplo, “[...] as mulheres vítimas se beneficiam mais do que os homens, uma vez que sofrem mais de estresse pós-traumático após esses crimes [crimes violentos em geral]”. Eles, então, concluem: “A evidência sugere a necessidade de se priorizar o uso da justiça restaurativa para casos de crimes violentos praticados contra mulheres” (STRANG; SHERMAN, 2015, p. 17).
- h) Outra conclusão comum dos estudos empíricos sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos graves/violentos (vide, por exemplo, BOLITHO, 2015) é a de que a maioria desses casos pode ser encaminhada à justiça restaurativa, desde que o programa restaurativo foque nas necessidades das vítimas e tome as respectivas precauções. Sobre esse cuidado com as necessidades das vítimas, Santos (2014, p. 734), de modo mais pontual e prático, sugere alguns “filtros de segurança”, recorrentes na literatura estrangeira. Ela defende o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, desde que: 1) a participação da vítima e do infrator seja voluntária; 2) o mediador seja devidamente treinado (em práticas restaurativas) e experiente no trabalho com vítimas e, mais especificamente, vítimas de violência doméstica; 3) as partes sejam devidamente preparadas antes de qualquer encontro restaurativo, através da realização, por exemplo, de “pré-círculos”; e 4) o agressor reconheça a sua responsabilidade por pelo menos parte dos fatos alegados. Quer dizer, a justiça restaurativa “não tem de ser liminarmente excluída, antes pode ser admitida, desde que rodeada de cuidados [ou “salvaguardas”] especiais” (SANTOS, 2014, p. 727).

¹⁶ “Nas pesquisas vitimológicas é prática comum diferenciar entre três necessidades procedimentais, quais sejam, tratamento respeitoso/reconhecimento [justiça interacional], informação [justiça informacional] e participação [justiça procedimental]” (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015, p. 30).

5

DIFICULDADES DA PESQUISA E RESULTADOS GERAIS ALCANÇADOS

Ao término do campo da pesquisa, os resultados alcançados foram muito além dos esperados. As dificuldades encontradas no campo foram, especialmente, na pesquisa quantitativa. A equipe não acreditava que encontraria tantas dificuldades para acessar os processos. E mesmo quando o acesso foi possível, as informações sobre as partes nos sistemas informatizados dos tribunais são poucas ou praticamente inexistentes, e nos processos físicos, quando foi possível o acesso, por vezes, registros importantes como raça, escolaridade, profissão, entre outros não foram encontrados.

Em duas cidades foi possível acessar o acervo do Judiciário. Na cidade do Recife/PE, as pesquisadoras conseguiram acesso ao acervo para fotografar todos os processos necessários. Já na cidade de Belém/PA, a equipe de servidores escaneou todos os processos solicitados, o que facilitou bastante o trabalho da equipe.

Diante desses obstáculos, a pesquisa quantitativa foi redimensionada em algumas cidades e, para suprir as dificuldades encontradas, a equipe de pesquisa conseguiu o apoio irrestrito dos magistrados de todos os juizados (ou varas) em que foram realizadas a pesquisa quantitativa, tornando possível a conclusão dessa etapa.

Embora tenham existido dificuldades em cumprir com a meta inicial com relação aos dados quantitativos, a pesquisa qualitativa foi além das expectativas. A junção dos dados *quali-quant* ampliaram o olhar das pesquisadoras para além do que foi dimensionado, inicialmente, no projeto de pesquisa.

As entrevistas com os magistrados foram longas e bastante esclarecedoras. A recepção que as vítimas tiveram com as pesquisadoras surpreendeu a equipe e, a partir das entrevistas com as vítimas, foram extraídos muitos dados, que confirmaram e/ou complementaram o que se tinha encontrado nos dados quantitativos.

Com relação à raça, por exemplo, existia a expectativa de se encontrar essa informação com relação aos autores de violência e às vítimas, porém na maioria dos processos essa informação não foi localizada. Na pesquisa qualitativa, porém, foi possível obter essa informação tanto nas entrevistas com vítimas, como em alguns grupos focais.

A realização dos grupos focais com as equipes multidisciplinares foi um momento muito rico do trabalho, pois permitiu um olhar mais amplo das pesquisadoras sobre o funcionamento dos juizados (ou varas), ao mesmo tempo que introduziu outras percepções sobre as expectativas das vítimas, a atuação dos magistrados e os questionamentos dos autores de violência.

A conjugação das técnicas de análise documental, entrevistas e grupo focal tornou possível a compreensão de vários fenômenos que poderiam ter passados despercebidos se fosse utilizado um único critério de análise. Exemplo disso foi o trabalho das equipes multidisciplinares. Na triangulação das técnicas qualitativas, ficou explícita a importância da atividade das equipes multidisciplinares, mas restou invisível essa atividade na pesquisa quantitativa. Dessa forma, se a pesquisa tivesse se detido apenas à análise dos processos, as dinâmicas das equipes multidisciplinares não seriam percebidas, bem como todas as mudanças que foram promovidas por essas equipes no atendimento da vítima e do autor de violência, após a vigência da Lei Maria da Penha.

Outro ponto que merece destaque, na dinâmica da pesquisa, foi que ao término de cada grupo focal, com as equipes multidisciplinares, ocorria uma reunião das pesquisadoras para discussão e comparação com o que estava sendo encontrado em outras etapas da pesquisa. Como os grupos focais foram realizados com profissionais de diversas áreas do

conhecimento e com diversas percepções, ao final de cada encontro, a equipe de pesquisa, quase sempre, era compelida a realizar uma autoavaliação de suas escolhas metodológicas e repensar quais informações seriam importantes para alcançar uma investigação mais profunda. A realização dos grupos focais, em todas as cidades pesquisadas, auxiliou a equipe a monitorar e revisar constantemente os instrumentos de coleta de dados que foram utilizados na pesquisa.

A medida protetiva foi um ponto que uniu as três etapas da pesquisa qualitativa. Para os magistrados a medida protetiva é o ponto, ou um dos pontos, mais importante da Lei Maria da Penha. A mesma percepção foi obtida nos grupos focais com as equipes multidisciplinares. E a medida protetiva também foi uma constante nas respostas das vítimas.

Ao mesmo tempo em que a medida protetiva é indicada como um dos pontos mais importantes da lei é também motivo de grandes divergências. A natureza jurídica e a forma de sua aplicação foram pontos de dificuldade, tanto apontados na pesquisa quantitativa como na pesquisa qualitativa. A diferença na aplicação da medida protetiva pode ocorrer, inclusive, dentro da mesma cidade. Na pesquisa, foi verificado que nas cidades em que existe mais de um juizado (ou vara) é possível que a aplicação da medida protetiva ocorra de forma distinta.

Essa dificuldade foi percebida, principalmente, durante as entrevistas com os magistrados. Não existiu um consenso com relação à natureza das medidas protetivas, e mesmo aqueles magistrados que indicaram a natureza da medida protetiva como mista (maior parte das respostas), não foram encontradas, de modo geral, semelhanças no conceito.

Praticamente em todas as respostas dos magistrados, a equipe multidisciplinar apareceu em destaque, porém não foi encontrada uniformidade nas atribuições dessa equipe. Essa falta de uniformidade também foi relatada em grande parte dos grupos focais. Aqui também se destaca que dentro da mesma equipe pode ocorrer variação de suas atribuições, a depender do magistrado demandante. Essas situações acontecem quando a mesma equipe atende a mais de um Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica.

Com relação ao diálogo das equipes com a magistratura, as equipes entendem que esse diálogo poderia ser mais frequente e que a Magistratura e o Ministério Público poderiam ter uma maior articulação com as equipes. As equipes também sentem falta que sejam defini-

dos, com os profissionais de formação jurídica, conceitos como gênero e violência doméstica. Por outro lado, a maioria das equipes se sentem apoiadas pelos magistrados, inclusive com relação à capacitação.

Na triangulação de métodos foi possível perceber o problema da falta de capacitação dos atores do Sistema de Justiça Criminal, tanto na fase policial, quanto na fase processual. E quando a fase foi processual, surgiu a Vara de Família na fala de algumas vítimas, em alguns grupos focais e nas falas de alguns magistrados.

Foram apontadas dificuldades com as Varas de Família, que dialogam muito pouco, em algumas cidades, com os Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. Por vezes, o autor de violência quebra a medida protetiva por conta de um chamado para conciliação na Vara de Família. As questões de violência doméstica contra a mulher também precisam fazer parte das Varas de Família. Na maioria das cidades pesquisadas, não existe uma forma de comunicação entre os Juizados (ou Vara) de Violência Doméstica e as Varas de Família, mesmo quando existem processos com partes idênticas tramitando ao mesmo tempo nos dois juízos.

A demanda de um atendimento digno e respeitoso à mulher aparece desde a criação das delegacias especializadas na década de 1980 (PASINATO; SANTOS, 2008), porém para criar um lugar especializado são necessários os especialistas. Os achados da pesquisa, que corroboram com outras pesquisas, é que falta formação nos atores, especialmente os que têm apenas a formação jurídica.

A maioria dos magistrados declararam não possuir formação na área de gênero ou em violência doméstica. E para a maioria dos profissionais do Direito as especializações realizadas são genéricas, como, por exemplo, em processo penal, processo civil ou empresarial. A maioria dos juízes entrevistados informa que não foi exigido, por parte de tribunal de origem, nenhuma formação específica para atuar ou continuar atuando em um Juizado (ou Vara) especializada em Violência Doméstica contra a Mulher. Durante as etapas qualitativas da pesquisa parece inevitável a conclusão de que a ausência de formação nessa temática pode acarretar muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica.

No momento em que as entrevistas com os magistrados chegavam nas questões de gênero e violência doméstica, não foi incomum a menção de que a equipe multidisciplinar ajuda nessas questões. Com relação à capacitação dos integrantes das equipes multidisciplinares, existe uma identidade inicial com as respostas dadas pelos magistrados, pois a maioria dos integrantes das equipes também chegaram sem nenhum tipo de formação ou capacitação para atuarem na área, mas a busca de uma formação/capacitação apareceu na fala da maioria dos profissionais. Nos relatos de algumas equipes multidisciplinares, foi apontada a falta de capacitação para as pessoas da área jurídica, que atuam em questões de gênero e violência doméstica. Esse relato também surgiu nas entrevistas, especialmente nas situações que saem do padrão esperado da Lei Maria da Penha, pois a ausência de formação em gênero dos principais atores faz com que o machismo apareça de forma declarada.

Na fala das vítimas foram detectadas as dificuldades de entender o procedimento, a diferença entre a Vara de Família e o Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica, entre outras questões. Foi destacado, também, a necessidade de procurar alguém, geralmente um integrante da equipe multidisciplinar, para explicar o que está acontecendo e quais as consequências daquele processo. Importante ainda destacar, que mesmo quando as mulheres afirmaram que foram bem atendidas, existe um dado que se repete em suas falas: elas não conseguem entender o procedimento, o que irá acontecer, qual será o próximo passo, não sabem diferenciar as instituições (Ministério Público, Defensoria, etc.) e comumente relatam a necessidade de ir, inúmeras vezes, ao juizado (ou vara) para pedir alguma informação sobre o andamento do seu processo.

Durante a realização dos grupos, de diferentes formas, foi colocado o problema da “linguagem jurídica”. Essa forma de comunicação dos profissionais da área jurídica apresenta como consequência uma incompreensão da vítima do que está acontecendo, bem como exige um esforço por parte das equipes para tornar “o mundo jurídico” mais acessível às partes.

A demora do processo criminal também foi apontada tanto pelas vítimas, quanto pela maioria das equipes, como uma forma de revitimização, pois a vítima precisa retomar uma situação que ela gostaria de esquecer.

Foram muitas as narrativas de revitimização atreladas à falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do Sistema de Justiça Criminal no trato das mulheres entrevistadas. Esse fato foi constatado quando as vítimas foram questionadas se elas voltariam a buscar esse

sistema, no caso de sofrer novas agressões, ou se recomendaria o processo para alguém. Apenas uma minoria de vítimas recomenda o procedimento sem restrições. Outra parte, a qual corresponde à maioria das vítimas entrevistadas, recomenda o processo, dividindo-se entre aquelas que não enxergam outra forma de proceder e aquelas que, simplesmente, não recomendam o processo.

Entende-se que os motivos que conduzem à decepção feminina com o sistema penal são vários, no entanto todos eles convergem para um único fato (de inúmeros efeitos negativos): a apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são completamente olvidadas e o problema não é solucionado (CHRISTIE, 1977). As vítimas, no sistema penal, portanto, são ignoradas; seus depoimentos são reduzidos a termo e, para os oficiais do Direito, tudo que importa ao reportá-los são as circunstâncias relatadas que fazem o fato subsumir à norma. Os documentos oficiais assemelham-se a formulários com uma narrativa monótona, impessoal e sem variações que levam à completa redução da complexidade dos conflitos. No enquadramento legal, portanto, o encadeamento da briga é totalmente refutado e reduzido àquele único ato que define o crime (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 80-82).

Sufoca-se, assim, um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: o comprometimento emocional e afetivo. As normas do Direito Penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativo e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, onde os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la (CELMER *et al.*, 2011, p. 97-100).

Em todas as cidades pesquisadas, a primeira porta de entrada das vítimas entrevistadas para resolver sua situação de violência doméstica é, via de regra, a Delegacia da Mulher e, geralmente, também é lá que se inicia o processo de revitimização.

Na maioria dos grupos focais, as equipes também apontaram que a mulher para ter acesso à rede é preciso passar pela delegacia. Esse acesso à rede de assistência, ou simplesmente a uma separação do companheiro, é um problema das mulheres de baixa renda, pois na

maioria das cidades pesquisadas continua sendo mais fácil acessar as delegacias do que as defensorias públicas.

Assim, entende-se que as mulheres que se encontram em situação de violência, quando procuram algum auxílio, é porque necessitam urgentemente de algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares ou mesmo o auxílio de outros familiares. Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a oferta de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais.

Outro ponto que merece destaque é o que faz a vítima procurar o Sistema de Justiça Criminal. Na maioria dos casos, o que elas desejam é interromper o ciclo da violência, mas as expectativas das mulheres, de uma maneira geral, estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal. Esse fato foi constatado tanto nas entrevistas com as vítimas como nos relatos dos grupos focais.

Mais um dado importante relatado nos grupos focais é que, quando as medidas protetivas conseguem interromper o ciclo da violência, o processo penal, por vezes, se torna desnecessário. É inegável que a Lei Maria da Penha disponibilizou às mulheres as medidas protetivas de urgência e o apoio de uma equipe multidisciplinar especializada. Essas duas medidas foram indicadas tanto pelos magistrados, como pelas equipes multidisciplinares, como as mais importantes introduzidas pela lei. Nesses dois casos não se pode negar a importância do viés extrapenal. No entanto, em razão de sua natureza cautelar, os aparatos protetivos e assistenciais que a lei oferta são, de uma maneira geral, condicionados à existência de uma ação penal. As medidas de proteção, portanto, geralmente vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, normalmente o Estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva, atuação essa não desejada pela maioria das mulheres entrevistadas.

Há, pois, uma lógica muito particular no procedimento da Lei Maria da Penha a qual, certamente, não está focada apenas na proteção feminina. A lei, portanto, foi muito positiva ao

pensar no apoio necessário às mulheres, mas quando a prática condiciona a aplicação das medidas à existência do processo penal, afasta-se da vítima uma possibilidade de proteção.

Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. Até mesmo as mulheres que querem a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência (GREGORI, 1993).

No que se refere às mulheres em situação de violência doméstica, pode-se dizer que grande parte delas está mais voltada para a busca de proteção e fazer cessar a violência que sofrem, do que para a punição criminal do agressor (LARRAURI, 2008; LIEVORE, 2005; MINAKER, 2001; SOARES, 1999). Os efeitos da pena em desfavor à mulher são vários. Inicialmente, destaca-se o estigma que macula a aura de um condenado e se estende, “de cortesia”, a sua família, que, por relacionar-se intensamente com o estigmatizado, chega a sofrer praticamente as mesmas privações na vida em sociedade que aqueles possuidores da categoria negativa de criminoso (GOFFMAN, 1988, p. 39-41).

Segundo Goffman (1988, p. 39), a tendência é que, quanto mais próxima for a relação com um estigmatizado, tão mais forte será a possibilidade de se enfrentar os mesmos problemas que o atinge, os quais se espalham aos seus entes queridos “em ondas de intensidade decrescente”. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa proximidade é inegável; em sua maioria, inclusive, tratam-se de parceiros íntimos de longas datas – sejam eles cônjuges, companheiros ou namorados. A relação de proximidade da vítima e do agressor, que na sua maioria são parceiros conjugais e com filhos menores em comum, foi verificada na etapa quantitativa da pesquisa e também corroborada durante as entrevistas com vítimas.

Nesse ínterim, a crença de que, com a punição do agressor, a vítima poderá descansar e encontrar sua paz, é tão falaciosa quanto os ideais de ressocialização e prevenção que acompanham o modelo da justiça encarceradora. Quando o processo termina, com a imposição de uma medida constritiva, a mulher, que, muitas vezes, ainda partilha sentimentos

afetivos pelo agressor, ao ver o sofrimento do condenado no cumprimento da pena, sente-se uma violadora e não mais uma vítima, já que, por vezes, vislumbra o mal causado ao agressor muito mais gravoso que aquele que ele lhe causou (MELLO, 2015, p. 13).

Tanto nos grupos focais como nas entrevistas das vítimas foram reportadas situações em que a vítima não deseja a separação do seu companheiro, que é, na maioria dos casos analisados, o autor da violência. Outrossim, as mulheres, que não abandonam os seus familiares ou dissolvem esses vínculos, são incompreendidas pelos atores do Sistema de Justiça Criminal, e essa incompreensão é ainda maior quando existe a pena privativa de liberdade, pois é comum, nesses casos, que a vítima compareça aos dias de visita na prisão; e são, assim, tachadas negativamente pelas pessoas e tidas como irracionais e indecisas (LARRAURI, 2008, p. 95-101).

É pouco provável que, uma mulher em situação de violência doméstica encontre uma solução que considere adequada para o seu problema no Sistema de Justiça Criminal, já que a motivação para violência sofrida tem, para além da desigualdade de gêneros, origens social e racial (FLAUZINA, 2015). A resposta que é dada pelo Direito Penal configura-se em um auxílio pontual e secundário, o que, geralmente, resulta na frustração das expectativas da vítima.

Ora, a vítima apresenta dificuldades na denúncia do companheiro, por quem ainda possui sentimentos, pai de seus filhos e, muitas vezes, como demonstrado nas entrevistas com vítimas, financiador do lar. Logo, a rigidez da legislação, que impossibilita a retratação e torna irreversível o procedimento processual penal, pode inibir a procura pela ajuda judiciária, contribuindo para o silêncio e temor das vítimas e o incremento das “cifras ocultas”¹⁷ da violência doméstica e familiar contra a mulher (AZEVEDO; CELMER, 2007, p. 15-17). Assim, o próprio instrumento reservado à proteção feminina poderá, de várias formas, penalizá-la (FLAUZINA, 2015).

Destaque-se que existem pesquisas que apontam para a realidade de ocultação dos dados relativos à violência doméstica contra a mulher em razão da rigorosidade da lei (LEMGUBER, 2001, p. 381). Quer dizer, a intervenção penal, amarrada à lógica retributiva-punitiva, sem alternativas restauradoras e conciliadoras, dificilmente poderá ser considerada

¹⁷ A “cifra oculta” do crime é representada pela diferença entre a “criminalidade real” (quantidade de delitos cometidos verdadeiramente em um determinado momento) e a “criminalidade aparente” (casos que chegam ao conhecimento das autoridades e constam nas estatísticas oficiais) (SUTHERLAND, 1985).

um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos. Em verdade, muitos dos conflitos pessoais enquadráveis na previsão taxativa da lei penal, na atualidade, são resolvidos por meio de caminhos não disponibilizados pelo sistema penal (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 74).

Quando a temática foi a pena de prisão, as equipes multidisciplinares afirmaram que as vítimas, em sua maioria, não a desejam. Essa fala também se reproduziu entre os magistrados e se refletiu nas falas da maioria das vítimas que foram entrevistadas. É necessário salientar, entretanto, que, nas entrevistas com vítimas, também foram encontradas respostas que demandavam a pena privativa de liberdade, muito embora essa não tenha sido a regra. Similarmente, existiram falas de magistrados que destacaram a importância da prisão provisória nos casos da Lei Maria da Penha e falas nos grupos reflexivos que também destacaram a importância da prisão.

Os grupos reflexivos de homens realizados por algumas equipes multidisciplinares surgem como uma tentativa de quebrar uma lógica violenta e inserir uma prática educativa. Interessante destacar, o processo de vitimização que os homens se colocam durante os grupos reflexivos. Os relatos dos homens, pelas equipes multidisciplinares, foram muito parecidos, em todas as cidades, de norte a sul: “não existe espaço para nossa fala”; “somos vítimas de uma lei”; “precisamos agora da lei João Maria”; “Cadê a Lei Mário da Penha”? “Agora as mulheres querem nos ver de saia”; entre tantas outras falas, que demonstram a falta de percepção da violência produzida por eles. Percepções dessas reações, por parte dos homens que estão sendo processados, também foram destacadas pelos magistrados entrevistados. Assim, embora muito importante a atividade desenvolvida pelos grupos reflexivos de homens, eles não conseguem quebrar a lógica de uma resposta violenta nos casos de violência doméstica. A participação dos grupos reflexivos durante a fase processual não é considerada com uma situação que possa objetivamente beneficiar o autor da violência.

Durante a pesquisa, percebeu-se, tanto nos grupos focais como na fala dos magistrados, uma resistência de afastar a pena, inclusive a privativa de liberdade, nos casos enfrentados nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. Assim, em todas as equipes que trabalham com os grupos reflexivos de homens, a consequência da participação desses homens nos grupos pode acarretar, no máximo, em caso de condenação, que esses homens tenham uma atenuação na pena.

Nesse sentido, impende destacar que a própria Lei Maria da Penha não abre espaços evidentes para a adoção de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁸ Nem mesmo a audiência de “renúncia” do art. 16 pode ser compreendida como uma possibilidade legal de prática restaurativa, vez que não envolve a real “devolução” do conflito às partes diretamente afetadas, mas apenas oportuniza o não seguimento do processo judicial, sem que haja uma discussão sobre os danos provocados pelo delito, nem tampouco um diálogo entre as partes para a elaboração de um plano de reparação desses danos (CHRISTIE, 1977).

Assim, durante os primeiros dez anos de aplicação da Lei Maria da Penha, se fechou a possibilidade restaurativa. A lei, bem como a interpretação que a ela foi dada pelos tribunais superiores, valeu-se de estratégias *retributivas* voltadas para um modelo de justiça que já vem sendo criticado há muito por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar.

Diante da experiência estrangeira, repleta de sugestões empíricas *positivas* em torno do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, e considerando os processos de revitimização vividos e relatados pelas vítimas entrevistadas na presente pesquisa, a equipe entende que, de fato, existe um potencial restaurativo a ser explorado no Brasil. Com efeito, um achado comum dentre as pesquisas estrangeiras revisadas é que as práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque o processo restaurativo, de lógicas informais e dialogais, cria um ambiente que proporciona a escuta qualificada das vítimas. Esse mesmo ambiente tende a permitir discussões sobre conflitos subjacentes à agressão registrada na delegacia, uma necessidade das vítimas entrevistadas na presente pesquisa e grande motivo de frustração de muitas delas. Por outro lado, embora ainda tímidos e sofrendo de limitações metodológicas que não podem ser ignoradas, alguns estudos empíricos estrangeiros já sugerem que o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica tem o potencial de evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima.

¹⁸ Vale salientar que os atos normativos expedidos pelo CNJ anteriormente à Resolução 225/2016 – quais sejam, a Recomendação 9/2007 e a Resolução 128/2011 – também não abriam espaços evidentes para a utilização de práticas restaurativas no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha.

Essas potencialidades, claro, devem ser lidas com cautela. As práticas restaurativas por ventura testadas e adotadas no país terão de sofrer adaptações à realidade brasileira, sem perderem a sua essência restaurativa. Também é preciso pensar alguns “filtros de segurança”, para que as práticas restaurativas não terminem por significar mais expansão do sistema punitivo à revelia da satisfação das vítimas ou, simplesmente, uma reforma “cosmética” do Sistema de Justiça Criminal, como tantas outras na história, capaz de inserir novos termos na linguagem do dia a dia do Judiciário sem, contudo, transformar a prática de resolução do conflito doméstico (ROSENBLATT, 2014).

Quando comparada a situação do Brasil com panoramas internacionais, verifica-se que ainda é necessário maior conhecimento acerca do conceito, do potencial e dos eventuais riscos da justiça restaurativa, particularmente no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha. Muito embora alguns magistrados e integrantes das equipes multidisciplinares terem demonstrado um receio em relação à imposição da justiça restaurativa por parte do CNJ, foi verificada, também, uma vontade de compreender melhor essa proposta, e uma disposição para considerar a implementação da justiça restaurativa desde que exista capacitação e estrutura para a sua aplicação.

Diante dos achados da pesquisa qualitativa, especialmente no que diz respeito às falas das mulheres vítimas de violência doméstica, acredita-se que é possível romper com a lógica do sistema prisional, especialmente por se estar tratando de um movimento de mulheres. Da criação da Delegacia das Mulheres até a Lei Maria da Penha, os movimentos de mulheres sempre estiveram dispostos a encontrar soluções para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Passados mais de dez anos da introdução da Lei Maria da Penha, podemos ter a exata dimensão dos avanços que foram alcançados, especialmente pela criação dos juizados especializados, da medida protetiva e das equipes multidisciplinares. Por outro lado, a presente pesquisa demonstra que a vítima continua sendo revitimizada pelas várias instâncias que foram criadas para lhe dar visibilidade. Diante dessa realidade, nem parece coerente que as forças que estiveram por trás da criação da Lei Maria da Penha, que tanto pugnaram pela abertura dessa porta – a da justiça penal –, sejam hoje utilizadas como obstáculo à abertura de outras portas que as vítimas desejam adentrar. Acredita-se que é chegada a hora de se conversar sobre justiça restaurativa e violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da Justiça e Controle Social – Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da LEI Nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, n. 170, p. 12-13, janeiro, 2007.

BRANDÃO, E. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, H. B. (orgs.) **Horizontes Plurais**. São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça**, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. (Série Pensando o Direito, 52)

CAMPOS, Carmem H. **Justiça Consensual e Violência Doméstica. Textos Bem Ditos**, vol. 1, Porto Alegre: Themis, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, v.14, n.2, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 out. 2017.

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

CELMER, Elisa Girotti et al. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CHRISTIE, N. Conflicts as property. **British journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 29, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 out. 2017.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Censo penitenciário 2012. Brasília, 2012.

DROST, L.; HALLER, B.; HOFINGER, V.; VAN DER KOOJI, T.; LÜNNEMANN, K.; WOLTHUIS, A. **Restorative justice in cases of domestic violence: best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs**. Criminal Justice Programme 2013 with the European Commission Directorate-General Justice, Directorate B: Criminal Justice, 2015.

ESTIARTE, Carolina Villacampa. La Justicia Restaurativa en los Supuestos de Violencia Doméstica (y de Género). In: SUMALLA, Josep Tamarit (Org.). **La justicia restaurativa: desarrollo y aplicaciones**. Comares: Granada, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015.

FREDERICK, L.; LIZDAS, K. The role of restorative justice in the battered women's movement. In: PTA-CEK, J. (Org.). **Restorative justice and violence against women**. New York: Oxford University Press, 2010.

GAARDER, E. Lessons from a restorative circles initiative for intimate partner violence. **Restorative Justice**, v. 3, n. 3, p. 342-367, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas**. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

HUDSON, B. Restorative Justice and Gendered Violence: Diversion or Effective Justice? **British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, p. 616-634, 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/agsn2/>. Acesso em: 28 jan. 2017.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Texto para Discussão**. Brasília-Rio de Janeiro, 2015.

IZUMINO, Wânia P. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 2003. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

KANT DE LIMA, R.; AMORIM, Maria S.; BURGOS, M. **A violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais: desafios para o direito e para os tribunais brasileiros**. Niterói: Intertexto, 2003.

LARRAURI, Elena Pijoan. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 9, n. 36, p. 370-382, out./dez. 2001.

LIEVORE, D. **No Longer Silent**: A Study of Women's Help-seeking Decisions and Service Responses to Sexual Assault. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2005.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MILLS, Linda G; MALEY, Mary H.; SHY, Yael. Circulos de paz and the promise of peace: restorative justice meets intimate partner violence. **NYU Review of Law and Social Change**, v. 33, n. 1, p. 127-152, 2009.

MINAKER, Joanne C. Evaluating criminal justice responses to intimate abuse through the lens of women's needs. **Canadian Journal of Women and the Law**, 13(1), p. 74-106, 2001.

MUNIZ, Jacqueline. Os Direitos dos Outros e os Outros Direitos: Um Estudo sobre a Negociação de Conflitos das DEAMs/RJ. In: SOARES, L. E. (ed.) **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ISER/Relume Dumará, 1996.

NOAKS, Lesley; WINCUP, Emma. **Criminological Research: Understanding Qualitative Methods**. London: SAGE, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaio de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OTERO, Juan Manuel. A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal. **Discursos Sedi-ciosos**: crime, direito e sociedade, ano 12, n. 15/16, p. 45-63, 2007.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais**: mulheres, violência e acesso à justiça. XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais - ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. dos. **Percepções sobre direitos das mulheres, acesso à justiça e conhecimento sobre as Delegacias da Mulher e a Rede de Serviços**. Pesquisa de Opinião com as Mulheres de Belo Horizonte. Campinas: PAGU/UNICAMP/CEPLAES/IDRC, 2008.

PELIKAN, Christa. On the Efficacy of Victim-offender Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or Men Don't Get Better but Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study. **European Journal of Criminal Policy Research**, v. 16, n. 1, p. 49-67, 2010.

PEMBERTON, A.; VANFRAECHEM, I. Victims' victimization experiences and their need for justice. In: VANFRAECHEM, I.; BOLÍVAR, D.; AERTSEN, I. (Orgs.). **Victims and Restorative Justice**. Abingdon: Routledge, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *The Role of Community in Restorative Justice*. New York: Routledge, 2015.

_____. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CARVALHO, G. M.; DEODATO, F. A. F. N.; ARAUJO NETO, F. (Orgs.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, p. 443-467, 2014b.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; ABATH, Manuela. Saídas restaurativas para uma justiça em linha de montagem. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**, 1 Ed., Recife: ALID, 2015, v. 1, p. 203, 2015.

SANTOS, **Cecília MacDowell**. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. v. 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

SCHEUERMAN, H.; KEITH, S. Implications of court versus conference: the relationship between perceptions of procedural justice and shame management. **Criminal Justice Policy Review**, v. 26, p. 156-182, 2015.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

STRANG, Heather; SHERMAN, Lawrence. The morality of evidence: the second annual lecture for Restorative Justice: An International Journal. **Restorative Justice**, v. 3, n.1, p. 6-27, 2015.

VANFRAECHEM, I.; BOLÍVAR, D.; AERTSEN, I. (Orgs.). **Victims and Restorative Justice**. Abingdon: Routledge, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

